

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
 Secretaria de Governo  
 Gabinete

OFÍCIO Nº 60/2020/SEGOU-GAB/SEGOU/PR

Brasília, 15 de abril de 2020.

À Senhora  
 Soraya Santos  
 Primeira-Secretária da Mesa da Câmara dos Deputados  
 Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes  
 70160-900 - Brasília - DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 188/2020 da lavra do Deputado Federal Marcelo Calero.**

Senhora Deputada Federal,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, em atenção ao Ofício 1095/2020/1<sup>a</sup> Sec/RI/E (1779531) de 16 de março de 2020, o qual requer informações adicionais sobre as motivações da demissão do Sr. Vancarlos Alves, diretor de programação da Empresa Brasil de Comunicação, sobre as alterações na edição do programa Antenize, da TV Brasil, e sobre sua retirada da grade de programação, encaminho a Nota Informativa nº 3/2020/CGNOR/DEGEN/SGC/SECOM, a Tabela de Reposta da EBC, o Ofício nº 128/2020/DIPRE/EBC e a Nota Técnica nº 25/2020/AESP-SEGOU, a fim de responder os quesitos suscitados pelo Deputado Federal Ivan Valente.

2. A Secretaria de Governo da Presidência da República reafirma seu compromisso republicano e institucional junto ao Parlamento Federal, colocando-se à disposição para fornecer quaisquer outras informações julgadas pertinentes.

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA**  
 Ministro Chefe de Estado da Secretaria de Governo  
 da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República**, em 16/04/2020, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 1834971 e o código CRC **FE1DEB07** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria de Governo  
Secretaria Especial de Comunicação Social  
Secretaria de Gestão e Controle  
Departamento de Gestão e Normas

Nota Informativa nº 3/2020/CGNOR/DEGEN/SGC/SECOM

**Assunto: Requerimento de Informação nº 188/2020 - Deputado Federal Marcelo Calero**

Referência: Processo nº 00030.000852/2020-00

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se do Ofício nº 1095/1<sup>ª</sup>Sec/RI/E, de 16 de março de 2020 (1779531), por meio do qual a Primeira-Secretária da Mesa da Câmara dos Deputados, Deputada Federal **Soraya Santos**, encaminha o Requerimento de Informação nº 188, de 4 de março de 2020, de autoria do Deputado **Marcelo Calero** (1779532), em complemento ao Requerimento de Informações nº 1.560, de 29 de outubro de 2019 (1571080), respondido por esta Secretaria anteriormente.
2. Registra-se que o Ofício nº 1095/1<sup>ª</sup>Sec/RI/E/2020 (1779531) menciona a existência dos Requerimentos de Informação nºs 165, 169, 171, 188 e 212, todos do ano de 2020, sendo que esta Nota Informativa trata especificamente do Requerimento de Informação nº 188/2020, que solicita o envio de "um estudo realizado pela empresa Kantar Ipobe Media" que, segundo o Deputado requerente, teria sido mencionado na resposta ao Requerimento enviado anteriormente (1571080).
3. Nos termos do inciso IV, do artigo 30, do Anexo I, da Estrutura Regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República, aprovada pelo Decreto nº 9.980, de 20 de agosto de 2019, compete ao Departamento de Gestão e Normas (DEGEN), com participação da área técnica, apoiar o atendimento a requerimentos de informação formulados pelo Poder Legislativo federal sobre assuntos relativos à área de competência da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República (SECOM).

**ANÁLISE**

**Do Prazo Processual:**

4. Em 17 de março de 2020 a Coordenação-Geral de Gestão Interna da Secretaria de Governo da Presidência da República - CGGI, registrou o recebimento do Ofício nº 1095/1<sup>ª</sup>Sec/RI/E, de 16 de março de 2020 (1779531), acompanhado do Requerimento de Informação nº 188/2020 (1779532).
5. Nos termos do §2º, art. 50, da Constituição Federal de 1988, o prazo para atendimento aos pedidos de informação oriundos das casas legislativas é de 30 (trinta) dias, conforme destaca-se:

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.
6. Nesse sentido, a resposta a ser encaminhada pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República à Primeira-Secretária da Mesa da Câmara dos Deputados deve ser efetuada até o dia **16 de abril de 2020**.

## Das solicitações efetuadas no Requerimento de Informação

7. Conforme se verifica no Requerimento apresentado, o Deputado Federal Marcelo Calero contextualizou o pedido e efetuou o seguinte questionamento, em destaque abaixo (1779532):

Requeiro, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Ministro-Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, sobre a demissão do Sr. Vancarlos Alves, diretor de programação da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), após a veiculação de imagens de Marielle Franco.

Por meio do ofício 483/2019, datado de 19 de dezembro de 2019, foi encaminhada resposta ao Requerimento de Informação nº 1560/2019, de autoria do Deputado Marcelo Calero.

As perguntas contidas no requerimento, no entanto, não foram satisfatoriamente respondidas, o que nos motiva a apresentar o seguinte questionamento:

A resposta ao item “3” foi fundamentada de acordo com um estudo realizado pela Kantar Ipoibe Media. Tal estudo, no entanto, não foi encaminhado. Solicitamos, portanto, a integra do referido estudo. (destacou-se)

## Das justificativas para a requisição das informações

8. Objetivando justificar a necessidade de novos questionamentos sobre o tema, o Deputado Federal requerente teceu as seguintes considerações (1779532):

A TV Brasil é gerida pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC), entidade vinculada a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, conforme disciplina o Decreto 9.980/2019. Sua finalidade é complementar e ampliar a oferta de conteúdos, oferecendo uma programação de natureza informativa, cultural, artística, científica e formadora da cidadania.

Os meios de comunicação repercutiram a denúncia da Revista Época de censura a TV Brasil, após a veiculação de imagens de Marielle Franco, vereadora do PSOL, brutalmente assassinada no dia 14 de março de 2018, em circunstâncias ainda não explicadas. Entre os eventos que sucederam a ação, estão a demissão do Sr. Vancarlos Alves, diretor de programação da emissora, e o cancelamento do programa Antenize.

O programa Antenize, da TV Brasil, apresentou um especial sobre o artista Jackson do Pandeiro. Em determinado momento, foram exibidas imagens da vereadora Marielle Franco durante cerca de cinco segundos, enquanto a câmera focalizava livros de cordel. Na semana seguinte ocorreu a demissão de Vancarlos Alves, o que foi interpretado por funcionários da emissora como retaliação à exibição da reportagem, sem a exibição da imagem de Marielle Franco. No dia seguinte, a produção do programa foi informada da retirada da atração da grade da emissora.

Diante de todo o exposto e da gravidade dos fatos, requer-se, com a urgência necessária, as informações aqui solicitadas.

## Das informações enviadas pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC e demais esclarecimentos:

9. Por meio do Requerimento de Informações nº 1.560, de 29 de outubro de 2019 (1571080), o Deputado Federal teceu o questionamento abaixo, tendo obtido da Empresa Brasil de Comunicação - EBC a subsequente resposta:

*3. Qual o motivo da suspensão da exibição do programa Antenize, da TV Brasil, um dia após a publicação do vídeo editado, no canal da emissora no YouTube?*

Estudo realizado utilizando dados da Kantar Ipoibe Media, no último trimestre, (junho, julho e agosto).

De modo geral, ele não conseguiu sustentar uma média de 0,10% de audiência em nenhuma praça e em nenhum horário (inédito ou reprise). Ambas exibições apresentavam uma audiência irregular e não conseguiam fidelizar o público nem durante a exibição do programa e nem fazer audiência retornar nas edições seguintes.

Quando a fidelização é analisada, percebe-se que a média é inferior a 7,5%, ou seja, quem assistia permanecia sintonizado apenas durante 7,5% da duração do programa, menos de 2 minutos e 20 segundos, indicando pouco interesse no conteúdo apresentado.

Com a alteração de grade, conseguimos fidelizar o público chegando a aumentar a fidelidade em até 160% no Rio de Janeiro e Distrito Federal.

Sendo a fidelidade um dos componentes do índice de audiência, na média das três praças aferidas, a faixa horária praticamente dobrou o índice no sábado e quadruplicou no domingo.

(destacou-se)

10. Das informações prestadas acima verifica-se que a empresa Kantar Ibope Media apenas forneceu dados, que foram posteriormente utilizados pela EBC em seus estudos.

11. Instada a se manifestar (SEI 00001.001304/2020-36), a EBC teceu os seguintes esclarecimentos (1773621):

Informamos previamente que, o estudo que motivou a suspensão da exibição do programa Antenize da TV Brasil, não foi desenvolvido pela empresa Kantar Ibope Media, mas sim pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, a partir do banco de dados de audiência fornecidos pela Kantar, conforme serviços de pesquisa de mídia contratados entre as partes.

O estudo realizado (vide anexo) reitera a tomada de decisão, que se mostrou efetiva diante do melhor desempenho do canal, após a substituição.

Vale destacar que as medidas adotadas visam atender as melhores práticas orçamentária, financeira e de interesse público, observando os princípios da economicidade, da racionalidade, da eficiência e da otimização dos recursos públicos.

12. Adicionalmente, a Empresa Brasil de Comunicação - EBC encaminhou o resultado do estudo por ela própria realizado, denominado "Análise Antenize" (1787854), cuja tabela apresenta o estudo da audiência considerando "a média da exibição do programa Antenize", "a média da emissora durante esse período" e, ainda, "a média do horário do programa nos meses seguintes, sem o programa", que será enviado juntamente com esta Nota Informativa.

## CONCLUSÃO

13. Tendo em vista o exposto e, considerando as informações enviadas pela **Empresa Brasil de Comunicação - EBC**, sugere-se o envio da presente Nota Informativa, juntamente com o anexo 1787854, como subsídio para a resposta a ser enviada pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República ao Deputado **Marcelo Calero**, em resposta ao Requerimento de Informação n.º 188/2020 (1779532).

**ANA CLAUDIA BEDIN**  
Assessora Técnica

À consideração superior.

**OTTO CAVALCANTE MEDINA**  
Coordenador-Geral

De acordo.

**MARCELO AUGUSTO PASSOS CARDOSO**  
Diretor

De acordo. Em atenção ao Despacho GABIN/SECOM (1780774) encaminhe-se a presente Nota Informativa e o respectivo anexo (1787854) ao Gabinete da Secretaria de Governo da Presidência da República.

**MARIA LÚCIA VALADARES E SILVA**  
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Valadares e Silva, Secretaria de Gestão e Controle da Secretaria Especial de Comunicação Social**, em 23/03/2020, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Passos Cardoso, Diretor**, em 23/03/2020, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Otto Cavalcante Medina, Coordenador(a)-Geral**, em 23/03/2020, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia Bedin, Assessor(a) Técnico(a)**, em 23/03/2020, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1787956** e o código CRC **0F097DCD** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

# EBC Análise Antenize

- A tabela a seguir apresenta:
  - A média da exibição do Antenize
  - A média da emissora durante esse período
  - A média do horário do programa nos meses seguintes sem o programa

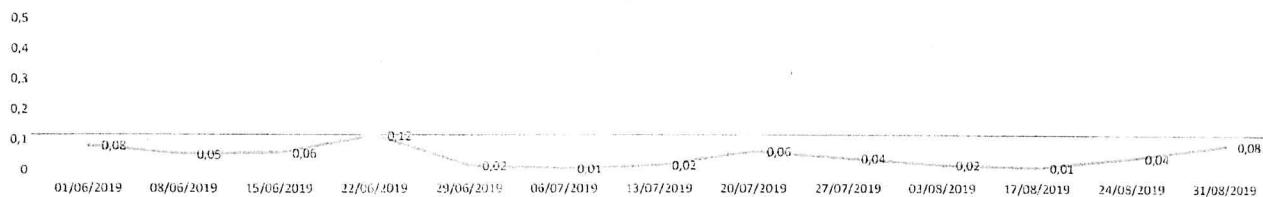
Antenize	3 Praças
Sábado	21h30 - 22h
Média	0,05
Domingo	20h - 20h30
Média	0,06

Média 3 Praças 06h - 24h (Jun Jul Ago)	
	0,12

Set Out Nov	3 Praças
Sábado	21h30 - 22h
Média	0,08
Domingo	20h - 20h30
Média	0,26

- Ao olharmos os gráficos com as médias de cada programa na sua 1ª exibição, verificamos uma audiência inconstante entre os programas e que fica, em geral, inferior à média da emissora

3 Praças Sábado



- A fidelidade do programa nas praças de Brasília e Rio de Janeiro apresentou aumento com a troca de programa

Fidelidade Brasília + Rio de Janeiro	
Antenize (Jun Jul Ago)	1,6
Mesmo Horário (Set)	4,1

CCPMA – Coordenação de Análise, Pesquisa e Monitoramento de Audiência | DIGER





Ofício nº 128 / 2020 / DIPRE / EBC

Brasília, 26 de março de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor

FABIO WAJNGARTEN

Secretário Especial da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República  
Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, 2º andar  
70150-900 – Brasília/DF

Referência: Ofício nº 66/2020/ GABIN/SECOM/SEGOV/PR, de 18/03/2020

Assunto: Requerimento de Informação nº 188/2020 (Dep. Marcelo Calero)  
Processo nº 00030.000852/2020-00 (SEI nº 1780710)

Senhor Secretário Especial,

1. Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício em epígrafe, o qual “solicita informações sobre a demissão do Diretor de Programação dessa Empresa, e o cancelamento do Programa Antenize”, apresento os esclarecimentos que se seguem.

2. A Lei que autorizou a criação da Empresa Brasil de Comunicação - EBC, Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, dispõe no art. 19 que “A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores”. O § 1º do mesmo artigo estabelece que “Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República”.

3. No mesmo sentido, o Estatuto Social da EBC, aprovado pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 11 de fevereiro de 2020, apresenta no art. 56 que “A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores, que serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República”.

4. Diante disso, observa-se que, tanto a nomeação, quanto a exoneração de quaisquer dos diretores que integram a Diretoria Executiva da EBC são de competência exclusiva do Presidente da República, ou seja, todos passíveis de demissão *ad nutum*, de modo que esta empresa estatal não possui qualquer ingerência nesse sentido.

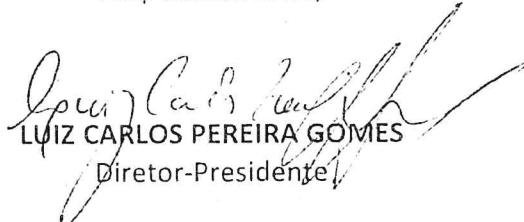
5. A título de informação, esclareço que o empregado público em questão, Sr. Vancarlos de Oliveira Alves, foi designado para exercer a função de confiança de Assessor III na Diretoria-Geral da EBC, por meio da Portaria-Presidente nº 651, de 9 de setembro de 2019.

6. Quanto ao cancelamento do Programa Antenize, trata-se de rotina administrativa de gestão de qualquer empresa de radiodifusão, sendo utilizados critérios técnicos norteados pela missão e visão da EBC, além do retorno de audiência esperada.

7. Em anexo,<sup>1</sup> seguem estudos realizados da performance do mencionado Programa, comparando com a audiência média da faixa de exibição e do dia. No consolidado das 3 praças, entre 01/01/2019 e 08/09/2019, a média da Grade de Programação foi de 0,12%, sendo que a do Programa em questão foi de 0,06%. Isolando as faixas horárias de exibição do programa, percebe-se que o Antenize contribuiu negativamente para as médias em diversos horários, o que justificou a decisão técnica de retirada do ar.

8. Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos e renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES  
Diretor-Presidente

<sup>1</sup> DOC. 1 – Histórico Audiência Programa ANTENIZE.

Faixa	Programa	Data	Audiência Rio -SP -DF
FAIXA 21H30/22 ANTENIZE 21h30	Toda Grade de Programação Antenize (geral)	01/01/2019 -08/09/2019	0,12
	Toda Grade de Programação Antenize (21h30)	01/01/2019 -08/09/2019	0,06
		01/01/2019 -08/09/2019	0,08
		13/04/2019	0,06
		20/04/2019	0,07
		27/04/2019	0,05
		04/05/2019	0,07
		11/05/2019	0,16
		18/05/2019	0,12
		25/05/2019	0,08
		01/06/2019	0,08
		08/06/2019	0,08
		15/06/2019	0,05
		22/06/2019	0,06
		29/06/2019	0,12
		06/07/2019	0,02
		13/07/2019	0,01
		20/07/2019	0,02
		27/07/2019	0,06
		03/08/2019	0,04
		17/08/2019	0,02
		24/08/2019	0,01
		31/08/2019	0,04
FAIXA 24H30/25 ANTENIZE 24h30	Toda Grade de Programação	01/01/2019 -08/09/2019	0,08
		01/01/2019 -08/09/2019	0,13
		06/01/2019	0,06
		13/01/2019	0,00
		20/01/2019	0,15
		27/01/2019	0,08
		03/02/2019	0,15
		10/02/2019	0,11
		17/02/2019	0,05
		24/02/2019	0,10
		10/03/2019	0,03
		17/03/2019	0,00
		24/03/2019	0,06
		31/03/2019	0,02
		07/04/2019	0,02
FAIXA 19H30/20H ANTENIZE 19h /20h	Toda Grade de Programação	01/01/2019 -08/09/2019	0,01
		01/01/2019 -08/09/2019	0,08
		06/01/2019	0,05
		13/01/2019	0,00
		20/01/2019	0,06
		27/01/2019	0,11
		03/02/2019	0,00
		10/02/2019	0,11
		17/02/2019	0,02
		24/02/2019	0,05
		10/03/2019	0,01
		17/03/2019	0,08
		24/03/2019	0,14
		31/03/2019	0,05
		07/04/2019	0,08
		14/04/2019	0,08
		21/04/2019	0,07
		28/04/2019	0,00
		05/05/2019	0,00
		12/05/2019	0,07



FAIXA 18H30/19h	Toda Grade de Programação	01/01/2019 -08/09/2019	0,09
ANTENIZE 18h30			0,07
		19/05/2019	0,06
		26/05/2019	0,03
		02/06/2019	0,03
		09/06/2019	0,08
		16/06/2019	0,04
		30/06/2019	0,01
		07/07/2019	0,03
		14/07/2019	0,14
		21/07/2019	0,01
		28/07/2019	0,01
		04/08/2019	0,05
		11/08/2019	0,10
		18/08/2019	0,16
		25/08/2019	0,04
		01/09/2019	0,02
		08/09/2019	0,02
		18/02/2019	0,11
		19/02/2019	0,06
		20/02/2019	0,11
		21/02/2019	0,04
		22/02/2019	0,10
		25/02/2019	0,03
		26/02/2019	0,02
		27/02/2019	0,01
		28/02/2019	0,07
		01/03/2019	0,13
		06/03/2019	0,07
		07/03/2019	0,01
		08/03/2019	0,06
		11/03/2019	0,09
		12/03/2019	0,03
		13/03/2019	0,02
		14/03/2019	0,07
		15/03/2019	0,12
		19/03/2019	0,07
		20/03/2019	0,08
		21/03/2019	0,07
		22/03/2019	0,04
		25/03/2019	0,06
		26/03/2019	0,09
		27/03/2019	0,05
		28/03/2019	0,05
		29/03/2019	0,10
		01/04/2019	0,10
		02/04/2019	0,14
		03/04/2019	0,11
		04/04/2019	0,04
		05/04/2019	0,03
		08/04/2019	0,09
		09/04/2019	0,01

200

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Assessoria Especial da Secretaria de Governo da Presidência da República  
Nota Técnica nº 25/2020/AESP-SEGOV

**Assunto: Requerimento de Informação nº 188/2020 da lavra do Deputado Federal Marcelo Calero.**

## **I – RELATÓRIO**

1. O Deputado Federal Marcelo Calero encaminhou o Requerimento de Informação nº 188/2020 à Secretaria de Governo da Presidência da República, a fim de solicitar "as motivações da demissão do Sr. Vancarlos Alves, diretor de programação da Empresa Brasil de Comunicação, sobre as alterações na edição do programa Antenize, da TV Brasil, e sobre sua retirada da grade de programação".
2. Eis o breve resumo dos fatos.

## **II – DO MÉRITO**

3. *Prima facie*, impende destacar que a Empresa Brasil de Comunicação-EBC é estatal federal que detém autonomia administrativa, financeira e orçamentária, nos termos dos arts. 4º a 6º da Lei 11.652/2008:

*Art. 4º Os serviços de radiodifusão pública outorgados a entidades da administração indireta do Poder Executivo serão prestados pela empresa pública de que trata o art. 5º desta Lei e poderão ser difundidos e reproduzidos por suas afiliadas, associadas, repetidoras e retransmissoras do sistema público de radiodifusão e outras entidades públicas ou privadas parceiras, na forma do inciso III do caput do art. 8º desta Lei.*

*Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.*

*Art. 6º A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei.*

4. Portanto, ressalta-se que a competência para realizar os atos de gestão ordinários da EBC de dispensa ou contratação de empregados é de responsabilidade do corpo diretivo da Estatal.

5. Na espécie - conforme as informações contidas no Ofício nº 128/2020/DIPRE/EBC - o empregado público Vancarlos de Oliveira Alves foi nomeado "para exercer a função de confiança de Assessor III na Diretoria-Geral da EBC, por intermédio da Portaria-Presidente nº 651, de 9 de setembro de 2019".

6. **A nomeação para a referida função pública comissionada é de natureza jurídica discricionária ad nutum e está em estrita conformidade com o art. 37, I e II, da Carta da República:**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,*

*moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

7. Impende destacar que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal-STF já estabeleceu que os atos de nomeação e de exoneração de ocupante de cargo ou função comissionada constitui-se em ato administrativo de natureza discricionária, não exigindo, portanto, a indicação do motivo que enseja a sua realização. Eis a ementa de precedente judicial do STF:

*"Recorrente que era titular de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a administração pública direta (ou centralizada) da União Federal. Ato da Presidência do STM consistente na exoneração desse servidor, licenciado para tratamento de saúde, do cargo de assessor de ministro daquela alta corte judiciária. Possibilidade. Natureza jurídica do cargo em comissão. Notas que tipificam a investidura em referido cargo público. Poder discricionário da autoridade competente para exonerar, ad nutum, ocupante de cargo em comissão."*

STF: RMS 21.821, rel. min. Celso de Mello, j. 12-4-1994, 1ª T, DJF de 23-10-2009.]

STF: ARE 663.384 AgR, rel. min. Cármem Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 11-10-2012

8. Quanto ao regramento jurídico a ser aplicado aos quadros de nomeação e de exoneração do cargos de direção da EBC, rememoram-se as disposições vigentes e já revogadas contidas no art. 19 da Lei 11.652/2008:

*Art. 19. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Presidente, um Diretor-Geral e quatro diretores.*

*§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 13.417, de 2017).*

*§ 2º O mandato do Diretor Presidente será de 4 (quatro) anos.*

*§ 2º O prazo máximo da ocupação de cargo na Diretoria Executiva é de quatro anos, vedada a recondução. (Redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 2016).*

*§ 2º (Vetado na Lei nº 13.417, de 2017).*

*§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem 2 (dois) votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de 12 (doze) meses, emitidos com interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre ambos.*

*§ 3º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 2016).*

*§ 3º A indicação de membros para a composição da Diretoria Executiva deverá atender aos ditames previstos no art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. (Redação dada pela Lei nº 13.417, de 2017).*

*§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.*

*§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 744, de 2016).*

*§ 4º Sem prejuízo do disposto na legislação, os membros da Diretoria Executiva estão submetidos ao cumprimento das obrigações constantes nos arts. 16 a 22 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. (Redação dada pela Lei nº 13.417, de 2017).*

*§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.417, de 2017).*

*§ 6º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a legislação, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais*

emanadas pelo Conselho de Administração. (Incluído pela Lei nº 13.417, de 2017)

§ 7º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto. (Incluído pela Lei nº 13.417, de 2017)

9. Por conseguinte, verifica-se que o Presidente da República - ao exonerar Vancarlos de Oliveira Alves do cargo em comissão de Diretor de Programação da EBC - agiu em estrita conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal, o art. 19 da Lei 11.652/2008 e a jurisprudência pacífica do STF, porquanto o ato de exoneração de servidores que ocupam cargos públicos em comissão é discricionário e dispensa motivação administrativa.

10. Quanto ao mérito da exibição do Programa Antenize da TV Brasil, verifica-se que a EBC e a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República responderam o requerimento de informação a contento, conforme as disposições contidas na Nota Informativa nº 3/2020/CGNOR/DEGEN/SGC/SECOM e na tabela de resposta da EBC. Destaca-se o seguinte trecho:

*"Informamos previamente que, o estudo que motivou a suspensão da exibição do programa Antenize da TV Brasil, não foi desenvolvido pela empresa Kantar Ibope Media, mas sim pela Empresa Brasil de Comunicação - EBC, a partir do banco de dados de audiência fornecidos pela Kantar, conforme serviços de pesquisa de mídia contratados entre as partes.*

*O estudo realizado (vide anexo) reitera a tomada de decisão, que se mostrou efetiva diante do melhor desempenho do canal, após a substituição.*

*Vale destacar que as medidas adotadas visam atender as melhores práticas orçamentária, financeira e de interesse público, observando os princípios da economicidade, da racionalidade, da eficiência e da otimização dos recursos públicos."*

11. Logo, compulsando os autos do presente procedimento administrativo, verifica-se que a EBC atuou em conformidade com o princípio da eficiência administrativa na alocação de recursos públicos, conforme os preceitos do art. 37, §1º, da Carta da República, bem como cumpriu de forma plena os mandamentos constitucionais relativos à regular prestação do serviço público de comunicação, nos termos do art. 223, *caput*, da Magna Carta:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

*Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.*

## CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, quanto às informações requeridas pelo parlamentar, verifica-se que a Nota Informativa nº 3/2020/CGNOR/DEGEN/SGC/SECOM, a tabela de resposta da EBC e a presente nota técnica contêm todos os dados fáticos e jurídicos necessários para a elucidação dos questionamentos do Nobre Parlamentar Federal.

13. Logo, sugere-se ao Ministro da Secretaria de Governo que encaminhe as duas notas e a tabela de resposta da EBC à Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Bernardo Santos Andrade, Assessor Especial**, em 15/04/2020, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1833408** e o código CRC **A3FB9CC6** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00030.000852/2020-00

SEI nº 1833408